



Nota /COEST/CETAD nº 218, de 20 de Outubro de 2015.

Interessado: Departamento de Defesa Comercial / SECEX / MDIC

Assunto: apoio ao exportador – EUA. Aço laminado a frio e a quente.
e-Processo nº 10030.000020/1015-18

O DECON, Departamento de Defesa Comercial, vinculado à SECEX/MDIC, solicitou por meio do ofício número 04.887/2015/CGAS/DECOM/SECEX de 25 de setembro de 2015 esclarecimentos e subsídios para a defesa comercial frente a investigações iniciadas pelas autoridades dos EUA. As investigações referem-se a diversos regimes especiais tributários, mas esta nota trata do item “7” do pedido, a saber:

7. *No que concerne ao REINTEGRA, solicito a demonstração de em que medida, no âmbito do regime, o crédito apurado pelas pessoas jurídicas que exportem bens seria suficiente para o fim de devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Nesse contexto, cumpre citar que o Departamento de Defesa Comercial, em interlocução com servidores do Ministério da Fazenda, aventou a possibilidade de fornecimento de dados agregados do setor de laminados. Discutiu-se, assim, a possibilidade de a Receita Federal do Brasil proceder aos cálculos passíveis de demonstração da neutralidade tributária, ou mesmo insuficiência, do crédito apurado por meio do REINTEGRA, com base em detalhamento de custos dos insumos empregados na produção dos laminados a quente e a frio.*

2. O demandante parte da premissa de que existem créditos tributários a serem resarcidos ao exportador, não apresentando evidências que a suportem. A lei de instituição do REINTEGRA (Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014) teve origem na Medida Provisória nº 651 do mesmo ano que, em sua exposição de motivos, não explica a que tributos se refere e tampouco apresenta eventuais cálculos sobre resíduos porventura existentes nos exportadores. Assumindo que como foi proposto por ato do Executivo Federal, o regime refere-se a tributos da União e caberia, então, analisar resíduos persistentes na exportação cumulados ao longo da cadeia das contribuições ao PIS e COFINS.

3. Não é possível apurar com base nas informações disponíveis neste Centro de Estudos o montante de tributos cumulados na cadeia de laminados, bem como de outros produtos a serem exportados. A verificação de resíduos tributários na exportação demandaria a análise de créditos e débitos dos tributos ao longo de toda a cadeia de produção e seriam encontrados valores diversos para cada empresa. Além disso, é possível tanto que existam resíduos, decorrentes de aquisições que não gerem créditos à empresa, quanto que sejam encontrados “excessos” de créditos na cadeia, decorrentes de créditos fictos superiores ao que foi pago até a etapa anterior.

4. A hipótese de “excesso de créditos” pode ser encontrada em situações nas quais o produtor

tem parcela relevante de suas aquisições oriundas de fornecedores optantes pelo Simples Nacional, Lucro Presumido, ou que exerçam atividades sujeitas a alíquotas reduzidas (3,65% no total dos dois tributos). Caso essas aquisições sejam consideradas insumos à produção, todas essas situações gerariam crédito de 9,25% em relação ao seu valor, apesar de terem recolhido percentual inferior pelo fornecedor na etapa anterior. Por isso a impossibilidade de estimativa de tributos cumulados com base apenas num modelo teórico de referência, tal análise deve ser feita no caso concreto e, com isso, passa a apresentar limitações possivelmente intransponíveis para estudo.

4. Este Centro de Estudos se manifestou à época de implantação e reimplantação do regime a respeito do valor do gasto tributário decorrente da medida. Não houve estudos preliminares sobre os eventuais resíduos tributários existentes na cadeia dos exportadores a serem beneficiados com a medida e tampouco sobre o percentual mais adequado a ser aplicado, inclusive por conta das dificuldades inerentes a este tipo de análise. Somente após estudos detalhados sobre toda a cadeia de produção, análise e verificação dos débitos e créditos de cada etapa e alocação ao produto final seria possível estabelecer o percentual adequado para cada empresa e, por meio da agregação dos dados, o percentual médio desejável ao setor.

5. Pelas razões expostas, não é possível a apuração das informações solicitadas, nem é possível a este Centro de Estudos afirmar que a cadeia dos produtos em questão cumule tributos federais não recuperados na exportação a serem restituídos pelo REINTEGRA.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Pablo Graziano Alvim Moreira
Auditor Fiscal
Gerente de Estudos 2

De acordo. À consideração do Chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal
Coordenador(a) da COEST

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor Fiscal
Chefe do CETAD